



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.003 113/2005-09
Recurso nº 137.405 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.724
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente FÁBIO BERNARDES FILGUEIRAS
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

O valor da terra nua pode ser revisto pela autoridade fiscal, quando restar comprovado, mediante laudo técnico, elaborado em atendimento a todas as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que o imóvel analisado difere, quanto às suas características e valor de mercado, dos demais imóveis do município. Como não comprovado, mantém-se o valor arbitrado pela autoridade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente **juízo**, os **Conselheiros**: **Corintho Oliveira Machado**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Esteve presente a **Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/BSA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 65/66, que transcrevo, a seguir:

“Por meio do auto de infração/anexos de fls. 02 e 23/30, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 18.048,02 correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2001, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2005, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Queixada”, NIRF 0.699.135-1, com 2.226,4 ha, localizado no município de Santa Vitória - MG.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 23/26 e 29.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2001 (fls.03/05), iniciou-se com o termo de intimação de fls.06, recepcionado em 13/05/2005, para o contribuinte apresentar, dentre outros, matrícula atualizada do imóvel, Ato Declaratório Ambiental – ADA, relação das benfeitorias com sua área em m², notas fiscais da produção vegetal e declarações de produtor rural.

Em atendimento, o contribuinte apresentou a correspondência e os documentos de fls.08/21.

No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR/2001, a autoridade fiscal constatou o não atendimento integral das exigências legais, glosando parcialmente a área ocupada com benfeitorias, reduzida de 30,0 ha para 13,5 ha, além de entender que houve subavaliação do VTN declarado de R\$ 1.035.000,00 (R\$ 464,87/ha), arbitrando-o em R\$ 3.570.240,00, com base no SIPT.

Dessa forma, foi lavrado o citado auto de infração, com o conseqüente aumento da área aproveitável e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 7.278,02, conforme demonstrativo de fls. 25.

Cientificado do lançamento em 09/12/2005 (AR de fls. 31), o contribuinte, por meio de representante legal (fls. 41), protocolou a impugnação de fls. 33/40 em 09/01/2006, lastreada nos documentos de fls. 42/60, alegando, em síntese, que:

- de início, afirma ser tempestiva a impugnação, faz breve relato do procedimento fiscal, refutando-o, e transcreve parcialmente o auto de infração;

- afirma que a distribuição das áreas e o valor do imóvel informados na DITR/2001 são corretos, conforme laudo técnico de vistoria anexado, com ART e demais requisitos da ABNT;

- discorda do arbitramento do VTN, calculado de forma errônea com o aumento do valor total do imóvel, pois esses valores foram por ele informados corretamente, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996;

- solicita a realização de perícia, se necessária, para confirmar a efetividade das informações do referido laudo técnico, às quais o lançamento deve ser adequado;

- tece considerações sobre as matrizes constitucional e legal do ITR, sobre os vários aspectos legais e infra-legais relativos a esse imposto, ao VTN e seu cálculo, citando artigos da CF/88, do CTN, das Leis nºs 4.504/1964 e 8.847/1994, do Decreto nº 84.685/1980, bem como itens da Portaria Interministerial nº 1.275/1991.

Ao final, requer o impugnante seja revisto o lançamento, para reduzir o ITR/2001, pela desconstituição das glosas efetuadas ou pela revisão do GU e aplicação da respectiva alíquota de cálculo."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BSA nº 03-19.052, de 13/11/2006 (fls. 64/67), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2001, com base no SIPT, por não ter o laudo técnico demonstrado, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão desse valor.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

Lançamento Procedente."

Regularmente cientificado, do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o recurso voluntário de fls. 73/75, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Ressaltando que seja acatado o VTN informado em sua DITR/2001 .

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 84 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, **Relatora**

O presente recurso apresenta **os requisitos para sua** admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo **de exigência do Imposto** sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2001, referente ao o imóvel rural “Fazenda Queixada”, **NIRF 0.699.135-1**, com 2.226,4 ha, localizado no município de Santa Vitória - MG.

A autoridade fiscal constatou **o não atendimento integral** das exigências legais, glosando parcialmente a área ocupada com **benfeitorias, reduzida de 30,0 ha para 13,5 ha**, além de entender que houve subavaliação do **VTN declarado de R\$ 1.035.000,00 (R\$ 464,87/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 3.570.240,00**, com base no Sistema de Preços de Terra-SIPT.

Inicialmente, quanto à perícia solicitada, **ratifico o** entendimento da DRJ da mesma ser desnecessária, pois o ônus da prova é **do contribuinte**.

No tocante ao VTN, tem-se que **a base de cálculo do ITR** é definida como sendo o Valor da Terra Nua, conforme definido pelo artigo 32 da Lei 9.393/96, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Art. 32. O Valor da terra Nua – VTN, é o valor do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a (Lei nº 9.393/96, art. 8º, §2º, art. 10, § 1º, inciso I) :

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas.

§ 1º - O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2). “

Desta forma, o valor da terra nua **foi previsto em Lei**, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo legal citado.

No presente, o valor da terra nua, **VTN**, foi **apurado** pela fiscalização com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da **Receita Federal**, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, o que encontra **amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/1996**, a seguir transcrito, “*in verbis*”:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.” (g.n).

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

O contribuinte apresentou o laudo técnico de avaliação de fls. 47/49, com indicação do VTN de apenas **R\$ 148.800,00**, equivalente a um VTN/ha de **R\$ 66,83**, que fica muito aquém, tanto do VTN arbitrado (**R\$ 3.570.240,00**) quanto do VTN informado na DITR/2001 (**R\$ 1.035.000,00 ou R\$ 464,87/ha**), esta mais próximo do VTN médio, por hectare, apurado no universo das declarações do ITR/2001 entregues no município de Santa Vitória-MG (**R\$ 470,40**).

Apesar de seus questionamentos, o contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o considerado pela fiscalização e, portanto, não há justificativa para sua alteração. Logo, não caracterizada a hipótese de erro de fato, nem comprovados o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2001, e a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar o VTN pretendido, entendo que, ratificando o termo de verificação de infração (fls. 23/24), deva ser mantido o VTN de **R\$ 3.570.240,00** para o ITR/2001, arbitrado pela autoridade fiscal, conforme demonstrativo de fls. 25.

Por derradeiro, a redução da área ocupada com benfeitorias de 30,0 ha para **13,5 ha** está de acordo com o laudo técnico de fls. 48, ocasionando uma redução do grau de utilização do imóvel, de 100,0% para **99,2%**; no entanto, o mesmo continuou a ser tributado com a alíquota mínima de **0,30%** prevista para a faixa correspondente aos imóveis com a sua dimensão, com GU acima de 80,0%, nos termos da Lei nº 9.393/96 e na tabela de alíquotas.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora